

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10738/2020

### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Dedetec Serviços de Imunização Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.834.090/0001-65, com sede na Rua Caimbé, n 203 – Engenho Novo – Rio de Janeiro / RJ, neste ato representada por seu representante legal Alexandre Henriques Mesquita Lage, CPF 052.686.197-56, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### 1 – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### 2 – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão na forma presencial, do tipo menor preço por item.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital apresenta algumas irregularidades e ausência de documentos para qualificação, conforme citamos a seguir:

#### 3 – DIREITO.

**3.1** – Foi identificado que poderá participar do certame o MEI de forme irregular, pois a atividade de Controlador de pragas foi excluído do Mei ( Microempreendedor individual) e com isso NÃO poderá ter a participação no certame, conforme informado no edital 10- HABILITAÇÃO / ITEM I – HABILITAÇÃO JURIDICA ; B

Em análise da RESOLUÇÃO CGSN Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, que altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos, e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), onde deixaram de ser autorizadas para o MEI algumas ocupações, dentre elas: **14. Dedetizador (a) independente.**

a ocupação em tela não consta no rol de ocupações autorizadas para o Microempreendedor Individual (MEI), conforme pode ser verificado no site do Governo Federal Empregos e Negócios no link, <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>.

Mais de vinte atividades foram excluídas, então não são mais permitidas para o MEI:

- Abatedor(a) de Aves Independente
- Alinhador(a) de Pneus Independente



- Aplicador(a) Agrícola Independente
- Balanceador(a) de Pneus Independente
- Coletor de Resíduos Perigosos Independente
- Comerciante de Extintores de Incêndio Independente
- Comerciante de Fogos de Artifício Independente
- Comerciante de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) Independente
- Comerciante de Medicamentos Veterinários Independente
- Comerciante de Peças e Acessórios para Motocicletas e Motonetas Independente
- Comerciante de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos Independente
- Comerciante de Produtos Farmacêuticos, sem Manipulação de Fórmulas Independente
- Confeccionador(a) de Fraldas Descartáveis Independente
- Coveiro Independente
- Dedetizador(a) Independente
- Fabricante de Absorventes Higiênicos Independente
- Fabricante de Águas Naturais Independente
- Fabricante de Desinfestantes Independente
- Fabricante de Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal Independente
- Fabricante de Produtos de Limpeza Independente
- Fabricante de Sabões e Detergentes Sintéticos Independente
- Operador(a) de Marketing Direto Independente
- Pirotécnico(a) Independente
- Produtor de Pedras para Construção, Não Associada à Extração Independente
- Proprietário(a) de Bar e Congêneres Independente
- Removedor e Exumador De Cadáver Independente
- Restaurador(a) de Prédios Históricos Independente
- Sepultador Independente

3.2 - Informamos que foi identificada restrição na documentação no Edital 10 / III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não é solicitado o Certificado de Registro de Inscrição no Conselho Regional competente, acompanhado das provas de regularidade da licitante e do Responsável Técnico:

No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: **Registro no Conselho Profissional** afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de sanitização, controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 8.666/1993 no art.30, inc.I;

**E a Lei 7806 de 12/12/2017**

**Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.**

**Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.**

**Art. 9º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico.**

Como também apresentar o Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade

**Técnica – TRT ou Atestado de Responsabilidade Técnica – ART**, relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009.

**3.3 - Com relação a Qualificação Técnica, deverá ser exigido Licença de Funcionamento e Licença Ambiental, bem como de Registro nos órgãos ambientais ( INEA)**

É uma atividade que carece de **Licença de Funcionamento e Licença Ambiental**, bem como de **Registro nos órgãos ambientais ( INEA)** .

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica às empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes. Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público.

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou solicitar e melhor especificar documentos de qualificação técnica necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços de controle de pragas, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade aos participantes interessados.

Dessa forma, os documentos apontados e que não estão exigidos no edital, devem, por medida de lei, sofrer as necessárias correções e constarem no **item 12. - DA HABILITAÇÃO**, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A ausência da solicitação desses documentos no edital e da melhor especificação de outros, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37, §4º e 66º da CF/88).

O Art.3º da Lei 8666/93, diz que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.

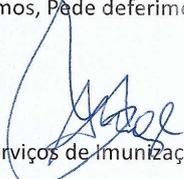
#### 4 - PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, nos princípios que regem a Administração Pública, com efeito de constar no Edital

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando as alterações dos itens do edital que foram impugnados, **item do Edital 10 – DA HABILITAÇÃO** modificando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais documentos solicitados aplicáveis ao controle de pragas:

- a. Inclusão no item 10, dos documentos que comprovem **a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores**
- b. Inclusão no item 10 dos documentos TRT ou ART que comprovem o Registro das empresas.
- c. Inclusão da solicitação no item 10 do documento de **Licenciamento Ambiental - INEA e documento de Licença Sanitária.**
- d. **Exclusão da participação do MEI do certame**
- e. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, Pede deferimento.

  
Dedetec Serviços de Imunização Ltda

Alexandre Henriques Mesquita Lage

Diretor / Biólogo

